

# **DECISÃO N° 1258653, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020**

## **DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 25351.394053/2014-72

RECORRENTE: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA - S/A

AI5 nº: 0546282147

EXPEDIENTE DO RECURSO: 0557187/15-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 115-135, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

No caso sob julgamento, nota-se que constam os seguintes atos processuais:

- 08/07/2014 – Lavratura do Auto de Infração nº 0546282147- PA-BRASÍLIA-DF (fls. 02);
- 10/07/2014 – Notificação da instauração do AIS nº 0546282147- PA-BRASÍLIA-DF (fls. 02);
- 23/10/2014 – Manifestação da Autoridade Autuante (fls. 76-78);
- 23/10/2014 – Decisão (fls. 79);
- 26/05/2015 - Publicação da Decisão no DOU nº 98 - (fls. 85);
- 26/08/2015 - Despacho nº 856/2015- CAJIS/SUPAF/ANVISA (fls. 139) - encaminha o processo para arquivamento;
- 16/09/2020 - Despacho nº 366/2020/SEI/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 140).

Ao exame dos atos processuais acima descritos, percebe-se que o Despacho nº 856/2015-CAJIS/SUPAF/ANVISA (fls. 139), de 26 de agosto de 2015 encaminha o processo para arquivamento e após este, o próximo ato foi o Despacho nº 366/2020/SEI/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 140), de 16 de setembro de 2020 que destaca o equívoco do encaminhamento do processo para arquivamento, quando deveria tê-lo encaminhado para análise e julgamento.

Assim, dado o lapso temporal exposto acima, não resta alternativa senão reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 53 da Lei n. 9.784, de 1999 e no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873, de 1999, determino, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, o arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/12/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1258653** e o código CRC **880C300B**.